

à garantia da fidedignidade dos diplomas e dos actos a publicar;

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 299/81, de 30 de Dezembro, e no sentido de dar execução à subalínea 1) da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, determino:

1 — Os diplomas emanados do Governo só podem ser insertos na 1.ª série do *Diário da República* quando os originais provenham da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e aí devidamente registados e autenticados.

2 — A inserção de documentos oficiais na 2.ª ou 3.ª séries do mesmo *Diário* depende de ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco da repartição pública donde provenham.

3 — Os anúncios que respeitem a entidades particulares e a empresas públicas inserem-se na 3.ª série e carecem de ordem de publicação com a respectiva assinatura autenticada com o selo branco da entidade

interessada ou, na falta deste, legalizada por notário com reconhecimento circunstancial.

4 — As rectificações dos erros provenientes de divergência entre o texto do original e o texto impresso serão publicadas na série do *Diário da República* em que o tiver sido o texto rectificando, devendo obedecer aos requisitos exigidos para a publicação deste e provir da mesma origem.

5 — Só se fará segunda publicação de qualquer texto quando a primeira haja sido feita com transposições, saltos ou erros materiais que tornem difícil o correcto entendimento do conjunto e desde que não haja quaisquer modificações no conteúdo.

6 — As dúvidas correntes que surjam acerca da inserção de actos ou documentos nas três séries do *Diário da República* serão resolvidas pelo Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Marcelo Nuno Duarte Rebelo de Sousa*.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdi- visão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
			Funcional	Econó- mica				
05	01	01			Secretaria de Estado da Cultura Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Serviços próprios 54.00 Transferências — Sector público: 54.03 Serviços autónomos: 7.01.0 54.03 1 — Instituto Português do Património Cul- tural Total do capítulo 05	8 000 — 8 000	— — —	(a)
14	22				Museus Museu Nacional do Trajo 01.00 Remunerações certas e permanentes: 7.01.0 01.02 Pessoal dos quadros aprovados por lei 30.00 Aquisição de serviços — Transportes e comunicações 31.00 Aquisição de serviços — Não especificados Total do capítulo 14	— 250 900 1 150	1 150 — — 1 150	(b) (b) (b)

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdi- visão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
			Funcional	Econó- mica				
50	01	01			Investimentos do Plano			
					Cultura			
					Gabinete do Secretário de Estado — Programas diversos			
				38.00	Transferências — Sector público:			
				38.03	Serviços autónomos:			
			7.01.0	38.03	1 — Instituto Português do Património Cul- tural — Programas diversos	-	18 391	(c)
				54.00	Transferências — Sector público:			
				54.03	Serviços autónomos:			
				54.03	1 — Instituto Português do Património Cul- tural — Programas diversos	10 391	-	(a) e (c)
		12			Direcção-Geral da Acção Cultural — Círculo complementar de exibição			
			7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 175	(d)
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 175	-	(d)
		18			Direcção-Geral da Acção Cultural — Promoção do bailado nacional			
			7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	600	(d)
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	600	-	
		19			Direcção-Geral da Acção Cultural — Promoção do folclore nacional			
			7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	450	(d)
				41.00	Transferências — Instituições particulares	950	-	(d)
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	500	(d)
					<i>Total do capítulo 50</i>	13 116	21 116	
					<i>Total geral</i>	22 266	22 266	

(a) Despacho de 18 de Dezembro de 1981. Acordo de 30 de Dezembro de 1981.

(b) Despacho de 20 de Novembro de 1981. Acordo de 18 de Dezembro de 1981.

(c) Despacho de 26 de Novembro de 1981. Acordo de 30 de Dezembro de 1981.

(d) Despacho de 23 de Novembro de 1981. Acordo de 30 de Dezembro de 1981.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Fevereiro de 1982. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 16/82

A Constituição da República consagra, de forma inequívoca, no artigo 66.º um direito e, fundamentalmente, um dever de protecção do ambiente que a todos vincula e ao Governo, como órgão de condução e execução da política geral do País, importa particularmente fazer defender.

Nesse enquadramento e observando a imposição constitucional citada, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 292/81, de 15 de Outubro, que cria a Área de Paisagem Protegida Sintra-Cascais. Com efeito, independentemente de se poder considerar inconstitucionalmente relevante uma atitude omissiva do Governo

nesse âmbito, o facto é que urgia tomar medidas imediatas em virtude de contínua degradação e iminente afectação grave do património natural daquela zona. Elegu-se, assim, como objectivo fundamental da criação da referida área a salvaguarda dos valores naturais, culturais e estéticos nela existentes. Para a prossecução imediata desses objectivos — que naturalmente transcendem o âmbito autárquico — o referido decreto-lei elenca, no artigo 7.º, uma série de actuações possíveis na Área de Paisagem Protegida cuja prática sujeita a uma autorização do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, necessariamente prévia mas não dirimente de quaisquer outros condicionalismos até então existentes. Todavia, se a competência atribuída ao Ministro de Estado e da Qualidade de Vida é actual, de acordo com a letra e espírito do preceito legal que a confere, é igualmente condicionante, porque prévia, de quaisquer outras autorizações que incumbam, por exemplo, aos órgãos autárquicos. Ora se se fizesse depender de